SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088313 - SP (2026/0137356-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NEUSELI DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a prisão domiciliar humanitária somente se admite quando comprovadas doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso.

3. Os relatórios médicos apontam que a paciente recebe acompanhamento e tratamento na unidade prisional, encontra-se em bom estado geral e aguarda ultrassonografia de tireoide com previsão de encaminhamento ao endocrinologista, afastando, no momento, a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

4. Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento prisional seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59726541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e8c5f02-c09a-48b2-bed0-cb3e79fa186d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4e8c5f02-c09a-48b2-bed0-cb3e79fa186d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088313 - SP (2026/0137356-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NEUSELI DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a prisão domiciliar humanitária somente se admite quando comprovadas doença grave e impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso.

3. Os relatórios médicos apontam que a paciente recebe acompanhamento e tratamento na unidade prisional, encontra-se em bom estado geral e aguarda ultrassonografia de tireoide com previsão de encaminhamento ao endocrinologista, afastando, no momento, a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

4. Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento prisional seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NEUSELI DE MORAIS contra a decisão de fls. 41-48, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade por impossibilidade de diagnóstico no cárcere, pois a paciente apresenta nódulos tireoidianos perceptíveis ao tato, aguarda ultrassonografia há 11 meses e, por ausência de escolta em diversas ocasiões, não conseguiu realizar o exame, o que gera risco concreto de diagnóstico tardio de eventual neoplasia maligna.

Defende que não se pretende revolver o conjunto probatório, mas corrigir a consequência jurídica adotada a partir de fatos incontroversos: existência de nódulos, ausência de ultrassonografia por 11 meses e inexistência de diagnóstico conclusivo, de modo que a alegada adequação do tratamento é presuntiva e incompatível com a moldura fática reconhecida.

Expõe que a mera existência de acompanhamento médico formal não comprova adequação material do tratamento e, sem ultrassonografia, não há base técnica para afirmar estabilidade clínica ou suficiência do atendimento prisional; por isso, a negativa de tutela configura constrangimento ilegal evidente.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com concessão da ordem para prisão domiciliar humanitária temporária pelo tempo necessário à conclusão dos exames e definição diagnóstica, ou, subsidiariamente, a determinação para realização de ultrassonografia e atendimento endocrinológico em 15 dias, sob pena de conversão em domiciliar temporária.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 41-48):

> No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 13-15):
>
> > A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> > Com efeito, a decisão ora agravada consignou que:
> > "Pese embora a respeitável argumentação, bem é de se ver inicialmente que 'o *habeas corpus* não é instrumento processual adequado à discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal, nem se presta a apressar o trâmite processual' – TJSP, HC 2098364-41.2021.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé – pois previsto em lei recurso específico contra as decisões proferidas em execução penal.
> > Nesta linha de compreensão, há vários precedentes desta Colenda Corte não conhecendo do pedido de *habeas corpus* impetrado com o propósito de apressar a análise de questões da execução penal, como por exemplo se fez no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal nº 2233764-85.2025.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Criminal, relator o Des. Pinheiro Franco -, onde assentado que 'a despeito da maior amplitude que hoje se dá ao *habeas corpus*, cabível como instrumento assecuratório da liberdade individual, o fato objetivo é que ele não pode servir indiscriminadamente para o exame de toda e qualquer situação fático-jurídica, mormente quando o direito de ir e vir não estiver diretamente sob risco, como no caso dos autos, em que se discute o deferimento do benefício do progressão de regime. Questões tais devem ser deliberadas em primeiro grau e em procedimento próprio, submetida a decisão, quando potencialmente violadora de direito subjetivo, a recurso adequado, na forma do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.'
> > Tampouco se vislumbra, no caso, qualquer mácula que enseje a concessão da ordem, de ofício.
> > Isso porque **não se verifica desídia, inércia ou omissão da douta autoridade judicial impetrada, que tem atuado para que seja garantida a razoável duração do processo executório, não se verificando paralisação irregular, como se infere do andamento processual, em que o pedido de atendimento médico formulado em 11/02/2025 chegou a ser analisado, em 20/10/2025 pelo douto Juízo da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, o qual consignou não haver inércia da unidade prisional no atendimento médico e odontológico, que já vinha sendo satisfatoriamente prestado**.
> > **E, apresentado pedido de prisão domiciliar para a realização de exames e consultas médicas a fim de verificar os nódulos de tireoide e redistribuídos os**

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

autos, em 23/10/2025, à Comarca de Sorocaba - DEECRIM 10ª RAJ em razão da remoção da paciente, a douta autoridade impetrada determinou à atual Unidade Prisional a confecção de relatório sobre o estado de saúde para melhor instrução do incidente, o qual foi juntado aos autos, pugnando, então, a paciente pelas respostas aos quesitos formulados, motivo pelo qual determinou-se, em, 20/01/2026, a complementação do relatório no prazo de 10 dias.

Ademais, conforme observado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, **o relatório médico atualizado foi juntado, ontem (12/02/2026), atestando que a paciente permanece sob os cuidados da equipe de saúde da Unidade Prisional e aguardando a realização de ultrassonografia de tireoide para avaliar a presença ou ausência de nódulos, com programação ao Endocrinologista, caso positivo**.

Como se vê, **a douta autoridade apontada como coatora tem atuado de forma diligente, não se verificando irregularidades no procedimento da execução criminal**" (destaques não originais)

Pois bem.

No presente recurso, a agravante sustenta, em suma, que a ilegalidade apontada não reside apenas na inércia formal do juízo, mas no resultado prático da postergação do pedido de prisão domiciliar humanitária, uma vez que, enquanto se exige relatórios médicos complementares, a paciente permanece sem o tratamento médico de que necessita.

Ocorre que, em consulta aos autos originários, se observa que a digna autoridade impetrada, por decisão de 25/02/2026, analisou o pedido de prisão domiciliar, indeferindo-o, com base nos relatórios médicos juntados, sob o fundamento de que a paciente está recebendo tratamento adequado na unidade prisional, encontrando-se em bom estado de saúde:

"O pedido é improcedente.

Conforme informações do relatório de saúde acostado aos presentes autos digitais, a executada encontra-se em bom estado geral de saúde, apesar de acometida por algumas enfermidades (hipotireoidismo e supostamente Tireoidite de Hashimoto), mas nenhuma das moléstias é incapacitante ou provoque acentuada limitação à atividade diária, tampouco exige cuidados contínuos e intensivos.

Ainda: não há comprovação de agravamento recente da doença ou eventual internação de emergência o que permite concluir pela estabilização do quadro de saúde, bem como não é caso de tratamento ministrado exclusivamente em leito hospitalar.

Por fim, importante consignar que a sentenciada está recebendo o tratamento adequado às doenças pelo serviços médico e enfermagem da própria Unidade Prisional, a qual informa que possui condições de prestar os cuidados necessários à saúde do postulante,

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

providenciando consultas, e acompanhamento médico à sentenciada.

Diante desse quadro, inviável o benefício postulado"

Como se ponde inferir, não se constata qualquer inércia por parte da autoridade apontada como coautora. Ao revés, o trâmite processual demonstra o cuidado de se solicitar à unidade prisional maiores informações sobre o estado de saúde da paciente para se deliberar sobre o pedido de prisão domiciliar humanitária, o que já foi realizado.

Logo, de rigor era o não conhecimento do *habeas corpus* (grifos no original).

Dos trechos do acórdão acima colacionados, observa-se que o indeferimento do pedido de prisão domiciliar se deu em razão de a paciente estar recebendo tratamento adequado na unidade prisional e de encontrar-se em bom estado de saúde, conclusão alcançada após análise dos relatórios médicos juntados aos autos.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional ou que haveria alguma excepcionalidade em relação ao paciente, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Ademais, deve ser ressaltado que, para infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de conceder a prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PESSOA IDOSA E DOENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A concessão da prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de doença grave e da incapacidade do estabelecimento prisional de prestar o tratamento adequado, situação não demonstrada nos autos**.

2. Os relatórios médicos apresentados indicam enfermidades como diabetes, hipertensão, trombose, depressão e histórico de pneumonia, mas não apontam a necessidade de terapias além daquelas já disponibilizadas no ambiente prisional, tampouco a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

3. **Hipótese em que o apenado recebe atendimento médico regular, com fornecimento contínuo da medicação prescrita e possibilidade de encaminhamento a unidades externas de saúde em situações de emergência, assegurando a proteção à sua saúde**.

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

4. **A análise da alegada insuficiência do tratamento prisional demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus***.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 983.345/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. **Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade**. Precedentes.
3. **As instâncias ordinárias indeferiram o pedido porque não houve comprovação de que o estabelecimento prisional não teria condições de assegurar o atendimento necessário às condições de saúde do agravante**, além do fato de que, beneficiado anteriormente com a prisão domiciliar, foi preso em flagrante por nova prática do crime de tráfico de drogas.
4. **Para desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita**.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 944.871/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de tetraplegia do agravante.
2. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, fundamentando que as unidades prisionais do Estado possuem condições de prestar o tratamento médico necessário ao agravante.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de tetraplegia do agravante justifica a concessão de prisão domiciliar humanitária, considerando a alegação de que o sistema prisional não oferece condições adequadas para o seu tratamento de saúde.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

> 4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
> 5. **A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos de execução penal é admitida apenas em situações excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, o que não foi demonstrado nos autos**.
> 6. **O reexame do contexto fático-probatório, necessário para verificar a adequação do tratamento médico no estabelecimento prisional, é inviável na via do *habeas corpus***.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos é admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.
> (AgRg no HC n. 956.156/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

O indeferimento do pleito de prisão domiciliar fundamentou-se na constatação de que a paciente vem recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, encontrando-se, ademais, em satisfatório estado de saúde. Tal conclusão foi alcançada a partir da análise dos relatórios médicos acostados aos autos pelas instâncias ordinárias.

Cumpre salientar, ainda, a inexistência de qualquer quadro de inércia por parte da administração penitenciária no tocante à assistência médica dispensada à custodiada. Ao revés, os elementos constantes dos autos revelam que a paciente vem sendo regularmente acompanhada pela equipe de saúde da unidade prisional, encontrando-se, inclusive, em aguardo para a realização de exame de ultrassonografia de tireoide, destinado à investigação da eventual presença de nódulos, havendo previsão de encaminhamento para avaliação especializada em endocrinologia na hipótese de confirmação de alteração clínica.

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do tratamento prisional seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:43
Código de Controle do Documento: 02d5e61c-179d-42ec-94d5-2a70b674aa83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.313 / SP

Número Registro: 2026/0137356-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015981720238260548 20150771020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA COELHO
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NEUSELI DE MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEUSELI DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:30
Código de Controle do Documento: 0c267ab7-9679-4038-8569-796d79485d28

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:30
Código de Controle do Documento: 0c267ab7-9679-4038-8569-796d79485d28